

**CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL – INADMISSIBILIDADE – CONSTRUÇÃO DE PENITENCIÁRIA
FALTA DE PLANEJAMENTO – DESÍDIA ADMINISTRATIVA – PROLONGAMENTO DAS
OBRAS ALÉM DA VIGÊNCIA DO CONVÊNIO E DO CONTRATO
PRORROGAÇÃO INDEVIDA DA AVENÇA – APLICAÇÃO DE MULTA**

Tribunal de Contas da União

DOU de 19.5.06

TC-009.653/2002-4 – *Relatório de levantamento de auditoria (Fiscobras)*

Sumário: Auditoria. Fiscobras 2002. Obras de construção de uma penitenciária. Contratação emergencial indevida com prorrogação de prazo. Prolongamento das obras além da vigência do convênio e do contrato. Multa.

É justificável a aplicação de multa aos responsáveis pelas seguintes irregularidades: dispensa de licitação com base em situação emergencial, decorrente de falta de planejamento ou desídia administrativa; prorrogação indevida do contrato, sem amparo legal; prolongamento das obras além da vigência do convênio e do contrato; e emissão de termo de recebimento antes do término das obras.

RELATÓRIO DO MINISTRO-RELATOR

Trata-se de relatório de levantamento de auditoria realizada no período de 5 a 21.6.02, nas obras de construção de uma penitenciária de segurança média/máxima no Município de Pedrinhas/MA, vinculadas ao programa de Construção, Ampliação, Reforma e Aparelhamento de Estabelecimentos Penais no Estado do Maranhão, em cumprimento ao Plano Especial de Auditoria em Obras de 2002, conforme a Decisão nº 98/2002 – Plenário (fl. 19 do vol. principal I).

2. Em face dos achados de auditoria, determinei, pelo despacho à fl. 51 do volume principal I, a promoção de diligências com a finalidade de obter informações relativas às obras, cuja resposta foi analisada no âmbito da SECEX/MA, às fls. 164/180 do volume principal I.

3. Após, exarei outro despacho (fl. 280, do vol. principal II) para que fossem efetivadas as audiências dos Srs. Ricardo Laender Perez, ex-Titular da Gerência de Infra-Estrutura do Estado do Maranhão – Geinfra/MA, e Raimundo Soares Cutrim, ex-Titular da Gerência de Justiça, Segurança Pública e Cidadania do Estado do Maranhão – Gejuspc/MA.

4. Aos responsáveis foram encaminhados os Ofícios nºs 546 e 547, de 17.8.04, fls. 284/286 do volume principal II, sendo suas razões de justificativa acostadas às fls. 293/298 e 334/338 do volume principal II.

5. Em instrução de fls. 348/350 do volume principal II, o analista responsável pelo feito manifestou-se no sentido de complementar a audiência do Sr. Ricardo Laender Perez, uma vez que o Ofício nº 547/2004 (fl. 286 do vol. principal II) não se reportou à irregularidade descrita no item II, letra “d”, daquela instrução – falta de justificativa para assinatura de termo aditivo –, obtendo a anuência da Diretoria Técnica e do Titular da SECEX/MA (fls. 350 e 351 vol. principal II). Em resposta, o responsável encaminhou o arrazoadado de fls. 356/359 do volume principal II.

6. Resumo abaixo as irregularidades que deram ensejo às oitivas dos defendentes, bem como suas justificativas:

6.1. Objeto de audiência

Contratação da firma Tecne Construções Ltda., com dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/93, haja vista que os recursos ficaram paralisados na conta

Para visualizar a matéria completa, favor se logar.

específica por período suficiente para que se processasse o devido certame licitatório.

6.1.2. Razões de justificativas do Sr. Raimundo Soares Cutrim

A demora ocorreu em virtude da necessidade de preparo e realização de diversos projetos complementares. Sugeriu a dispensa por causa do caos que se instalara no sistema penitenciário local. Assere ainda que os recursos permaneceram aplicados, nos termos da norma, sem causar prejuízo ao erário.

6.1.3. Razões de justificativas do Sr. Ricardo Laender Perez

Aduz que era responsabilidade da Gejuspc, uma vez que foi a solicitante da contratação direta em decorrência de fatos ocorridos e noticiados pela imprensa, relacionados à superlotação dos presídios. Esclarece que o procedimento obteve parecer favorável da Procuradoria Geral do Estado e da Comissão de Licitação.

6.2. Objeto de audiência

Indícios de direcionamento da contratação, com a montagem da consulta de preços que fundamentou a pretensa seleção da Tecne Construções Ltda.

6.2.1. Razões de justificativas do Sr. Ricardo Laender Perez

Reconhece que a coleta de preços, antes da conclusão do processo administrativo que autorizou a dispensa, foge à lógica dos fatos, mas que o procedimento foi adotado com o intuito de remediar a morosidade do serviço público, uma vez que a Geinfra sabia que a Gejuspc, premida pela situação, solicitaria dispensa de licitação. Afirma que tal fato não causou dano ao erário nem comprometeu os princípios que devem nortear as licitações públicas, pois os preços seriam considerados compatíveis por técnico da gerência. Quanto à possibilidade de as firmas partícipes da coleta de preços serem empresas de fachada, esclarece que a Geinfra recebeu a documentação jurídico-fiscal exigida, anexa às propostas comerciais e técnicas, as quais foram analisadas pela Comissão Permanente de Licitação – CPL e consideradas adequadas, ademais as empresas atuavam no mercado local e se achavam em funcionamento regular.

6.3. Objeto de audiência

Prorrogação irregular do contrato além dos cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos previstos no art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/93, dispositivo que fundamentou a dispensa de licitação para contratação da empresa Tecne Construções Ltda.

6.3.1. Razões de justificativas do Sr. Raimundo Soares Cutrim

Entende ser possível legalmente tal prorrogação em casos excepcionais, trazendo a lume, à fl. 337 do volume principal II, julgado do próprio TCU nesse sentido.

6.3.2. Razões de justificativas do Sr. Ricardo Laender Perez

Afirma que ocorreu em razão da necessidade de readequação do projeto, que motivou a redução do ritmo da obra, e também por interesse público. Aduz, ainda, que a prorrogação não provocou prejuízo ao erário.

6.4. Objeto de audiência

Prolongamento das obras além da vigência do Convênio MJ nº 122/2000 e do Contrato Geinfra nº 026/2001 – ASSJUR e emissão de termo de recebimento datado de 21.5.2002, durante a realização de auditoria por este Tribunal.

6.4.1. Razões de justificativas do Sr. Raimundo Soares Cutrim

Informa que os serviços em questão correspondiam a obras adjacentes ao convênio, o que poderia ser comprovado no quadro de medição apresentado à fl. 338 do volume principal II.

6.5. Objeto de audiência

Falta de justificativa técnica convincente para a assinatura do Termo Aditivo ao Contrato Geinfra nº 026/2001 – ASSJUR, considerando que o referido termo foi assinado em 15.3.02 e a emissão da Nota Fiscal nº 45, referente à medição dos serviços, ocorreu em 20.3.02.

6.5.1. Razões de justificativas do Sr. Raimundo Soares Cutrim

Assere que os motivos ensejadores da assinatura do termo aditivo estão indicados no Processo Administrativo nº 164, no qual constam os serviços não previstos na planilha contratada,